



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Parecer 065/14, CJR,

REJEITADO

Sessão do dia 07/11/14

Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 202/14, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

Altera dispositivo que especifica da Lei Complementar n.º 004/2009, de 30.12.2009, que estabelece o Estatuto do Magistério Público do Município de Formosa, na forma que especifica e dá outras providências.

Autoria: Wenner Patrick

A Câmara Municipal de Formosa, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso IX do art. 36 da Lei Complementar n.º 004/2009, de 30 de dezembro de 2009, que estabelece o Estatuto do Magistério Público do Município de Formosa, na forma que especifica e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 –
IX – licença por motivo de paternidade, por 30 (trinta) dias;
.....”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, em ____ de ____ de 2014.


WENNER PATRICK DE SOUSA
Vereador



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura legislativa tem por objetivo alterar dispositivo da Lei Complementar nº 004/2009, de 30 de dezembro de 2009, que estabelece o Estatuto do Magistério Público do Município de Formosa, na forma que especifica e dá outras providências com intuito de regulamentar a ampliação da licença paternidade aos profissionais do magistério público de Formosa.

A alteração pretendida busca adequar o benefício no Estatuto do Magistério de acordo com o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, buscando assim garantir a todos o direito a isonomia de tratamento vez que, a matéria se encontrava em divergência nos citados dispositivos legais, buscando ainda, a ampliação do prazo de 10 para 30 dias para que os pais possam acompanhar os primeiros dias de vida de seus filhos.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 7º, inciso XIX, o direito à licença-paternidade, nos termos fixados em lei. Para dar efetividade ao referido direito, a própria Constituição, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, art. 10, § 1º, assim previu:

“Art. 10 ...

§ 1º. Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

...”

No geral, tomou-se essa recomendação como regra e vem sendo aplicada a citada regra constitucional de natureza transitória. No que se refere aos servidores públicos municipais de Formosa, ocupantes de cargos efetivos e regidos pela Lei 143-JP, de 02.05.1991, este benefício vem sendo mantido com base nessa regra-recomendação, entretanto, os profissionais



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

do Magistério gozam de direito a 10 (dez) conforme prevê seu estatuto, o qual busca-se a alteração.

Esse Projeto de Lei Complementar objetiva, portanto, disciplinar o direito à licença-paternidade, no âmbito municipal, alterando dispositivos da leis que versam sobre o assunto, de forma a concedê-lo ao trabalhador, sem prejuízo do salário, pelo período de 30 (trinta) dias, nos casos de nascimento de filho ou adoção de criança.

Os primeiros dias de vida de um recém-nascido e, nos casos de crianças adotadas, as primeiras semanas de convivência com a família adotante, demandam uma união familiar no sentido de estreitar laços, criar vínculos e promover o convívio e a integração da criança e seus pais. A ausência paterna sobrecarrega a mãe, que se encontra no delicado período puerperal, cuja duração é de trinta a quarenta e cinco dias após o parto, muitas vezes em pós-operatório, nos casos de parto cesáreo, com limitações físicas e carências psíquicas, e que necessita ser auxiliada nos cuidados imediatos do recém-nado. O mesmo vale para a mãe adotante, que se encontra em fase de adaptação à nova realidade familiar e demanda a presença e a participação ativa do pai adotante no desenvolvimento da criança.

Sendo assim, por se tratar de medida de vasto alcance social e justa na sua essência, conto com os nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

WENNER PATRICK DE SOUSA
Vereador